

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA  
COMERCA DE MESQUITA / RJ.**

(20830)

**Processo nº 0008477-88.2003.8.19.0038**

**BANCO BRADESCO S/A**, por seu advogado que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe onde litiga com **DOUGLAS RAMOS ZEQUEIROS RAP**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, interpor:

**RECURSO INOMINADO**

pelos motivos fáticos e de Direito que passa a aduzir nas razões que seguem anexas. Requer, ainda, que o presente recurso seja recebido no efeito suspensivo efeitos, e regulamente processado, nos termos da Lei, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que este seja conhecido e provido, bem como a juntada dos comprovantes de pagamento das custas de preparo e das despesas com porte de remessa e retorno, para que se cumpra o que é de Direito.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Mesquita, 19 de junho de 2023.

**AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR**  
**OAB/RJ 160476-A.**

**RAZÕES RECURSAIS****RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A****RECORRIDO: DOUGLAS RAMOS ZEQUEIROS RAP****PROCESSO: 0008477-88.2003.8.19.0038**

*Egrégio Tribunal,*

*Colenda Câmara,*

*Ínclitos julgadores.*

**1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de prestação de conta em que o autor alega que no dia 14/12/2001 foi obrigado a abrir uma conta corrente para que as parcelas de um financiamento de um veículo fossem debitadas. Alega que eram debitados vários descontos em sua conta corrente e não eram prestadas as devidas contas. Requer que o réu seja condenado a prestar as contas relativos a todo o período contratual.

Houve a perícia técnica no contrato firmado entre as partes. Ambas as partes apresentaram suas impugnações.

Sobreveio sentença julgando procedente a prestação de contas para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 1.293,21 a título de restituição de valores indevidamente descontados em sua conta corrente:

**Isso Posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, homologando o laudo pericial de index 304, aprovar as contas apresentadas e condenar o demandado ao pagamento do valor de R\$1.293,21 (mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e um centavos), corrigido monetariamente a contar da data do débito em conta, e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de citação. Por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 487, I, CPC.**

**Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.**

Em que pese o ilibado saber jurídico do Meritíssimo Juiz de 1º grau, impõe-se a reforma da respeitável sentença, senão vejamos:

## **2. PRELIMINARMENTE**

### **2.1 DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL**

Segundo dispõe o artigo 1.003, § 5º do CPC/2015 c.c. o art. 219 do CPC/2015, o prazo para interposição de apelação é de 15 (quinze) dias, começando a fluir a partir da intimação das partes, *in verbis*:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

No caso em tela, a publicação da r. sentença ocorreu em 09/05/2023, manifesta, portanto, a tempestividade do presente recurso.

### **2.2 DO EFEITO SUSPENSIVO**

No presente caso Culto relator, imprescindível que o recurso de apelação seja recebido no efeito suspensivo.

Ora Nobre Sentenciante, a presente demanda se enquadra perfeitamente nos ditames do artigo 1012 do CPC.

Importante ressaltar Culto Relator, o iminente risco de dano irreparável no caso de ser arbitrada a penalidade constante da R. sentença do Culto Juízo “a quo”, e a verossimilhança do direito alegado assenta nas reiteradas decisões dos tribunais pátrios no sentido de corroborar com o explanado na presente peça.

Todo o alegado resta embasado na hodierna jurisprudência, bastando a análise do presente recurso para que assim se constate.

Desta forma, com a consistente alegação ora defendida e considerando a probabilidade de êxito do presente recurso, requer seja recebido o presente apelo no efeito suspensivo.

## 3. DO MÉRITO

### 3.1 DO CONTRATO DE MÚTUO RECLAMADO

Inicialmente cumpre-nos destacar que a operação de crédito objeto da presente demanda é tão somente representada por uma Cédula de Crédito Bancária, cujos critérios foram previamente estipulados tais como, valores, datas de exigências, taxas de juros, entre outros. Vejamos:

- a) Valor financiado do bem - R\$ 12.000,00
- b) Tarifa de Cadastro . R\$ 100,00
- c) Valor IOF. R\$ 162,43
- d) Valor Financiado. R\$ 12.262,43
- e) Data da assinatura - 14/02/2001
- f) Vencimento P parcela. 14/03/2001
- g) Número de parcelas- 36
- h) Vencimento da última parcela. 14/02/2004
- i) Taxa de juros. 1,65% a.m. e 26,00% a.a.
- j) Valor da parcela. R\$ 477,23

Nesse sentido, corroborando os dados anteriormente expostos, vejamos ainda a transcrição do demonstrativo apresentado pelo banco, com destaque para o valor da operação e valor total financiado (valor financiado + IOF + TC):

DEBENTURADO		DOUGLAS RAMOS PROJETIMOS S/PPA	
C/C: 15.087		14/02/2001	
C/C: 15.087		12.000,00	
Principal em:		14/02/2001	12.000,00
A C			100,00
IOF			162,43
TOTAL			12.262,43
Valor da Parcela	477,23		
Taxa	26,00 meses		
Taxa de Juros	26,00 % a.a.		
			0,003661

(Demonstrativo do contrato – Pagamentos e Saldos)

Assim, o valor da prestação contido no aludido quadro resumo corresponde aos elementos pactuados no contrato, pois incidindo o coeficiente avençado sobre o valor total financiado resulta numa prestação de R\$ 477,230

(quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos), salvo módica diferença proveniente de arredondamento de casas decimais.

Desta forma, observa-se claramente, que o apelado tinha pleno conhecimento dos elementos pertinentes à operação de financiamento em discussão, bem como, ciência dos valores assumidos para pagamento das prestações mensais, inclusive, a taxa de juros previamente avençada.

### **3.2 DA CONTA CORRENTE RECLAMADA**

Conforme se observa no laudo pericial homologado, os assuntos tratados referem-se à legalidade da cobrança de taxas e tarifas, deste modo, vejamos ponto a ponto as questões enfrentadas pelo Perito:

#### **3.2.1 AS TARIFAS E OUTROS DÉBITOS RECLAMADOS**

Insurgiu-se o agravante quanto às tarifas exigidas pela instituição financeira ora apelante acerca dos serviços bancários prestados no decorrer da movimentação financeira da conta corrente em debate e outros débitos, alegando uma suposta inexistência de previsão contratual.

Primeiramente, é inevitável deixar de ponderar sobre o caráter quimérico da pretensão da correntista, em medida proporcional ao assombro que provoca a hipótese de qualquer guarida à conduta oportunista que demonstra o autor, tendo em vista o soterramento de valores éticos que sempre foram observados pelo banco réu, jamais tendo deixado de agir com boa-fé, especialmente dedicando os necessários métodos para garantir a plena transparência das operações realizadas a todos os seus correntistas, máxime pela disponibilidade permanente de toda a movimentação de débitos e créditos por meio de extratos bancários, com os quais, sabidamente, todo e qualquer cliente do banco réu, incluindo-se o autor, naturalmente, toma absoluto conhecimento de todo e qualquer evento em sua conta corrente.

Neste contexto, é fato que em todo interregno de tempo de movimentação da conta corrente, fevereiro de 2001 a setembro de 2003, o apelado manteve-se informado de todos os débitos ocorridos na conta corrente em debate, sem que tenha demonstrado qualquer insatisfação com a natureza e forma das

operações, abrindo mão da prerrogativa de questionar ou mesmo determinar facilmente o cancelamento das operações, o que chancela a autorização para a realização dos débitos de tarifas e serviços através, pois, de seu silêncio diante de cada um dos valores levados a sua conta corrente.

Assim, mesmo que os débitos de tarifas, serviços e outros valores fossem literalmente assentados em contrato de natureza tácita, não se pode identificar qualquer vício ou ilegalidade praticada pelo banco apelante, na medida em que a sucessão de débitos decorreu, um a um, precisamente em virtude da verdadeira anuência demonstrada pelo próprio apelado.

Desta feita, a hipótese de provimento à sua pretensão sobre os valores tidos como "não autorizados" é equivalente a verdadeiro prêmio a censurável astúcia do correntista, certamente envolvido por uma oportunista indústria de revisionais em detrimento da boa-fé e lealdade contratual com que jamais se descuidou o banco apelante.

### **3.2.2 AS TARIFAS POR SERVIÇOS PRESTADOS**

Inicialmente, cabe esclarecer, não pretendendo distanciar da matéria técnica, mas tão somente a título de informação, que conforme art. 26 do CDC-CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, o autor decaiu do direito de reclamar as tarifas e serviços incorridos a mais de 90 (noventa) dias anteriores ao ajuizamento da presente ação, conforme vem observando o judiciário em ações similares. Vejamos o que preceitua o aludido diploma legal:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

- I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;
- II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

Da análise dos extratos bancários, vislumbra-se claramente que as cobranças reclamadas pelo requerente representam apenas a cobrança de serviços prestados pela casa bancária à requerente, devidamente regulamentados pelo BACEN.

As tarifas cobradas pelo banco são divulgadas nas agências bancárias através do "Quadro de Tarifas e Serviços", onde constam os tipos de tarifação e respectivos valores cobrados para cada serviço usufruído, conforme preceitua o art. 2º da Resolução 2.303/96 do Banco Central do Brasil.

"Art. 2º - É obrigatória a fixação de quadro nas dependências das instituições citadas no artigo anterior, em local visível ao público contendo: I - relação dos serviços tarifados e respectivos valores; (..)"

Ainda, esclarecemos que a cobrança das tarifas debitadas em conta está prevista no item 15 e seguintes do capítulo II do regulamento para abertura e movimentação, manutenção e encerramento de conta de depósito, entregue ao correntista quando da abertura da conta reclamada.

Registre-se também que as taxas e tarifas exigidas pelo agente bancário se referem à remuneração devida pelo correntista em decorrência da prestação de diversos serviços e utilização de produtos, todos cobrados mediante respaldo do BANCO CENTRAL DO BRASIL.

Ademais, conforme pode ser examinado nas listagens elaboradas pela prova pericial, os lançamentos relacionados como débitos não autorizados correspondem à cobrança pela disponibilização de diversos produtos e serviços bancários.

Neste ponto, cabe esclarecer que os lançamentos efetuados na conta corrente eram de pleno conhecimento do autor, pois evidenciados nos extratos bancários, disponibilizados diariamente ao correntista, pelos mais diversos meios.

Assim sendo, mostra-se inadequado classificar os referidos pagamentos como indevidos, vez que sempre estiveram registrados nos extratos bancários e, conseqüentemente, o correntista tomou conhecimento sem providenciar qualquer diligência ao banco requerido, na época dos fatos.

De tal modo, conclui-se pela anuência do correntista em relação aos referidos lançamentos, pois estava ciente de todos os débitos ora classificados como indevidos, bem como é de seu conhecimento a remuneração devida pela prestação de serviços bancários.

Registre-se também que eventual ausência nos autos de contratos ou demais documentos de autorização, de modo algum, desautorizaria ou invalidaria a ocorrência dos lançamentos classificados como indevidos pelo autor, devendo haver exame do nexu causal relacionado a cada taxa e/ou tarifa exigida.

Conforme, até mesmo, corroborado pela jurisprudência, os débitos ocorridos na conta corrente com a natureza de remunerar o agente bancário pela prestação de serviços e a própria manutenção da operação são de fato devidos e independem de prévia autorização, ao contrário do que defende o profissional do juízo.

Desta feita, resta esclarecido que as tarifas sobre os produtos/serviços bancários debitadas na conta corrente em apreciação são pertinentes, bem como, seus valores eram divulgados em "quadros demonstrativos" afixados em locais visíveis nas agências do réu.

Em razão do exposto, os débitos reclamados pelo autor são totalmente pertinentes, pois decorrem da movimentação financeira promovida pelas ações do correntista ora requerente, além de legais, sua cobrança é permitida pelo Banco Central do Brasil.

Todavia, em resposta aos quesitos propostos, o ilustre Dr. Perito acabou relacionando débitos ocorridos na conta corrente, os quais, supostamente não estariam autorizados pelo correntista ora apelado, apurando uma quantia nominal de R\$ 361,73 em desfavor da casa bancária:

Data	Tarifa Cobrada	Descrição	
1 14/02/2001	R\$ 9,00		
2 15/02/2001	R\$ 13,50	Tarifa DOC/TED	R\$ 28,36
3 15/03/2001	R\$ 4,00	Tarifa Cobrança	R\$ 42,54
4 11/04/2001	R\$ 3,00	Tarifa Manutenção	R\$ 12,60
5 05/05/2001	R\$ 6,50	Tarifa Manutenção	R\$ 9,45
6 12/11/2001	R\$ 3,00	Tarifa a. saldo devedor	R\$ 20,48
7 12/11/2001	R\$ 3,00	Tarifa Manutenção	R\$ 9,45
8 22/01/2002	R\$ 3,00	Tarifa Manutenção	R\$ 9,45
9 15/02/2002	R\$ 3,00	Tarifa Manutenção	R\$ 8,79
10 26/08/2002	R\$ 1,30	Tarifa Manutenção	R\$ 8,79
11 14/09/2002	R\$ 4,00	Tarifa Serviço Extrato	R\$ 3,81
12 13/05/2003	R\$ 15,00	Tarifa Manutenção	R\$ 11,72
13 11/06/2003	R\$ 15,00	Tarifa Conta Inativa	R\$ 39,26
14 11/07/2003	R\$ 15,00	Tarifa Conta Inativa	R\$ 39,26
15 12/08/2003	R\$ 15,00	Tarifa Conta Inativa	R\$ 39,26
16 11/09/2003	R\$ 15,00	Tarifa Conta Inativa	R\$ 39,26
	<b>R\$ 128,30</b>		<b>R\$ 361,73</b>

(Perito Dr. Alex Paul da Cunha Meirelles – Laudo Pericial – fls. 273 – destaque nosso)

Assim, apesar deste signatário considerar que tais lançamentos são de pleno conhecimento e anuência do correntista, uma vez que não questionados em nenhum momento durante a movimentação da conta, evidenciamos a seguir os esclarecimentos necessários.

Vejamos os débitos entendidos como "indevidos" e relacionados na prova pericial:

- TARIFA DOCTED: Os débitos ocorridos em conta corrente a título de "tarifa DOC/TED" referem-se às tarifas devidas quando da realização de transferências de valores entre contas-correntes bancárias, efetuadas pelo próprio correntista através de terminal eletrônico, internet e/ou direto na "boca do caixa", mediante uso de senha pessoal.

- TARIFA CADASTRO: A rubrica "tarifa cadastro", remete-se às tarifas para cadastro ou renovação dos dados do correntista.

- TARIFA CONTA INATIVA: Em relação à rubrica "tarifa conta inativa", esclarecemos que a mesma refere-se, como a própria nomenclatura específica, à cobrança por manutenção de conta corrente sem movimentação após determinado período.

- TARIFA MANUTENÇÃO DE CONTA CORRENTE: No que se refere à rubrica "tarifa manutenção de c/c", esclarecemos que a mesma refere-se à cobrança mensal pela manutenção da conta corrente do autor.

- TARIFA SOBRE SALDO DEVEDOR: Os débitos ocorridos sob a nomenclatura "tarifa sobre saldo devedor" (Independente do acréscimo do termo inicial 'more) são devidos quando o cliente ultrapassa o saldo disponível em conta, ou excede o limite de crédito contratado.

- TARIFA EMISSÃO DE EXTRATOS: Em relação à rubrica "tarifa emissão de extratos em terminal", esclarecemos que a mesma refere-se aos extratos emitidos via agência ou terminais de autoatendimento, além da quantidade a que o cliente tem direito gratuitamente durante o mês.

Em razão do exposto, resta claro que os débitos reclamados pelo apelado decorrem da movimentação financeira promovida pelas ações do próprio correntista e, além de devidamente autorizados em contrato, sua cobrança é permitida pelo BACEN.

#### **4. DO PEDIDO**

Ante o exposto, **PREQUESTIONANDO** desde logo todas as matérias ventiladas no presente recurso, requer se digne Vossas Excelências, dar **TOTAL PROVIMENTO** ao presente recurso, a fim de ser reformada a r. sentença para julgar improcedente a ação de prestação de contas, como medida da mais lúdima.

Finalmente, requer que todas e quaisquer intimações feitas por carta sejam enviadas à Rua XV de Novembro, nº 164, CEP 01013-910, Centro, São Paulo – SP, imprescindivelmente em nome de **MARIA LUCÍLIA GOMES**, inscrita na **OAB/RJ 2369-A** e **AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR**, inscrito na **OAB/RJ 160476-A**, além disso, requer a **HABILITAÇÃO DEFINITIVA dos referidos procuradores, bem como que todas as intimações sejam publicadas EXCLUSIVAMENTE em seus nomes completos e respectivas OABs, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Mesquita, 19 de junho de 2023.

**AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR**  
**OAB/RJ 160476-A.**